DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 11214/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/950/2018
PROTOCOLO	: 1884369
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ALCINÓPOLIS
INTERESSADO (A)	: CÉLIA REGINA FURTADO DOS SANTOS
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 205/2017
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 64/2017
OBJETO CONTRATADO	: AQUISIÇÃO PARCELADA DE MEDICAMENTOS (MENOR PREÇO E MELHOR QUALIDADE) DE USO HOSPITALAR E DE DISTRIBUIÇÃO GRATUITA NA FARMÁCIA DA UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE, EM ATENDIMENTO ÀS SOLICITAÇÕES DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS DE ALCINÓPOLIS – MS.
CONTRATADO	: DIMASTER COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA
VALOR DO OBJETO	: R$ 163.661,00

Vistos...,

O presente processo refere-se à formalização do contrato nº 205/2017, originário do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 64/2017, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Alcinópolis e DIMASTER COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, tendo como objeto a aquisição parcelada de medicamentos (menor preço e melhor qualidade) de uso hospitalar e de distribuição gratuita na farmácia da unidade básica de saúde, em atendimento às solicitações das Secretarias Municipais de Alcinópolis.

Em referência aos autos foi emitida pela 3ª ICE a análise nº. 15153/2018 (peça nº. 11) onde opinou pela regularidade da formalização do instrumento contratual em epígrafe, correspondentes à 2ª fase, em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas, emitiu o Parecer nº. 19073/2018 (peça nº. 12), opinando pela regularidade da formalização do instrumento de contrato nos termos do artigo 59, inciso II, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o artigo 120, inciso II do Regimento Interno deste aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013.

É o relatório.

RAZÕES DA DECISÃO

Analisando os autos, com base nas informações técnicas fornecidas pela equipe especializada e de acordo com a ordem temporal dos atos que concorreram com a contratação, constato que foi obedecido o prazo previsto no parágrafo único do artigo 61 da Lei Federal n.º 8.666/93.

O procedimento licitatório que originou o instrumento contratual em análise, já foi julgado por esta Corte de Contas através da DECISÃO SINGULAR DSG – G.JD – 3287/2018, constante no processo TC/MS-596/18 (protocolo 1882818), cujo resultado foi pela sua regularidade.

Verifica-se que o presente o contrato nº 205/2017 encontra-se revestido de legalidade, formalizado e publicado dentro do prazo previsto em Lei, constata-se, que estabelece as condições para a sua execução e define direitos, obrigações e responsabilidades das partes na forma do § 1º do art. 54 e 61 e contém as cláusulas necessárias, estabelecidas no art. 55 da Lei nº 8.666/93.

Denota-se, portanto, a regularidade 2ª fase processual, conforme demonstrado acima e documentos acostados nos autos.

Diante o exposto **DECIDO**:

> I – Pela **REGULARIDADE** da formalização do contrato nº 205/2017, originário do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 64/2017, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Alcinópolis e DIMASTER COMÉRCIO DE PRODUTOS

HOSPITALARES LTDA, nos termos do artigo 59, inciso I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 120, inciso I da Resolução Normativa nº 076/2013;

II – após o Julgamento remeta-se os autos à Equipe de Divisão de Fiscalização de Saúde para acompanhamento da Execução do Objeto (3º Fase), com fulcro no Artigo 120, Inciso III da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

III - Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o artigo 50, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c o artigo 94 da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013.

É como decido.

Campo Grande/MS, 14 de novembro de 2018.

CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS
RELATOR

ACBO